



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
fnovohambvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000225-14.2013.8.21.0132/RS**

AUTOR: COUROVALE INDUSTRIA DE COUROS LTDA

RÉU: FIZI CALÇADOS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

Vistos,

1. RELATÓRIO

Trata-se de **processo de falência** ajuizado originalmente por **BCM Indústria e Comércio de Couros Ltda.**, atualmente denominada **Courovale Industria de Couros Ltda**, em face de **Fizi Calçados Ltda.**, com base em título executivo inadimplido que representava, à época, o crédito de R\$ 34.993,92 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), derivado da execução de título extrajudicial nº 132/1.10.0007623-5.

Citada a sociedade empresária requerida na pessoa de seu representante legal, Sr. Sérgio Jorge Filmann, transcorreu o prazo sem a apresentação de contestação. Em decorrência disso, foi **decretada a quebra da demandada em 03 de março de 2016**, oportunidade em que se fixou o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento (em 28 de abril de 2013), ordenando-se os atos de praxe falimentar e nomeando-se como Administradora Judicial a sociedade **Medeiros Administração Judicial**, que prestou o devido compromisso funcional.

O mandado de fechamento, lacração do estabelecimento e arrecadação restou inexitoso, tendo em vista que a sociedade devedora não mais exercia atividades no endereço cadastrado. Intimado a prestar os esclarecimentos previstos no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, o sócio compareceu aos autos em 05 de julho de 2017, afirmando que a empresa encerrou as atividades devido à conjuntura de mercado, informou a existência de ações trabalhistas, declarou a ausência de livros comerciais e afirmou não possuir bens a serem entregues à custódia da massa falida.

No curso da administração da massa, foram deflagradas diversas pesquisas para a localização de ativos arrecadáveis. As requisições enviadas ao Registro de Imóveis da Comarca de Sapiranga e às instituições bancárias integrantes do Sistema Financeiro Nacional retornaram negativas, inexistindo bens de raiz ou saldos monetários em favor da falida. O Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul (DETRAN/RS) informou o registro de dois veículos em nome da empresa falida: um automóvel Fiat/Fiorino IE, placas IGT9927 (ano de fabricação 1997/1998, gravado com alienação fiduciária), e um VW/Santana, placas IJO8164 (ano de fabricação 2000), sobre os quais foram averbadas indisponibilidades judiciais via RENAJUD.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Nada obstante as ordens judiciais de busca e apreensão e as intimações postais e pessoais expedidas ao sócio falido (inclusive mediante requisição aos sistemas informatizados conveniados, como SISBAJUD, URCAJUD e TRE), as diligências para a localização física e apreensão dos veículos restaram frustradas ao longo dos anos.

Diante do quadro de completa insolvência fática e jurídica, a Administradora Judicial peticionou informando a absoluta falta de bens e a inviabilidade econômica da busca dos veículos antigos, os quais contam com mais de duas décadas e meia de fabricação, pugnando pela expedição do edital de aviso aos credores previsto no artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005 e pela vista ao Ministério Público para ciência quanto a eventuais infrações penais.

Com manifestação favorável do Ministério Público, foi determinada a publicação do edital previsto no artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005. O edital foi devidamente veiculado, concedendo aos credores e interessados o prazo legal de 10 (dez) dias para que requeressem o prosseguimento da falência mediante o recolhimento das custas processuais e dos honorários da administração judicial. O prazo transcorreu *in albis*, sem que qualquer credor promovesse o aporte de recursos ou manifestasse interesse em custear o prosseguimento da execução coletiva.

Ato contínuo, a Administradora Judicial apresentou o **Relatório Circunstanciado** (art. 22, III, e, e art. 186 da Lei nº 11.101/2005) e o **Relatório de Encerramento da Falência** (art. 155 da referida lei), indicando a consolidação de passivo formal no montante de R\$ 232.947,72, a completa ausência de arrecadação de ativos, a frustração material do feito e a prescrição de eventuais crimes falimentares, postulando o encerramento do processo com a extinção das obrigações.

O **Ministério Público** ofertou parecer conclusivo opinando expressamente pelo encerramento da falência por ausência de bens, reputando caracterizada a falência frustrada e reconhecendo a incidência da prescrição quanto à pretensão punitiva de crimes falimentares.

Por força da equalização de competências prevista no Ato nº 237/2025-CGJ, a Administradora Judicial apresentou petição saneadora com o detalhamento integral do histórico processual, do passivo, da ausência de incidentes pendentes e da situação das execuções fiscais vinculadas tombadas sob os números 5001200-07.2011.8.21.0132 e 5003586-29.2019.8.21.0132. A petição saneadora foi homologada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga, determinando-se a redistribuição do feito a esta Vara Regional Empresarial especializada.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo tramitou regularmente, tendo sido assegurados o contraditório, a ampla publicidade e a intervenção obrigatória dos órgãos intervenientes, estando o feito maduro para a deliberação final.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

2.1. Do encerramento sumário da falência frustrada por ausência de bens arrecadáveis

O instituto da falência orienta-se pela preservação e otimização dos recursos econômicos, pela celeridade na liquidação concursal e pela satisfação equânime dos credores, segundo as ordens de preferência estabelecidas em lei. No entanto, o processo falimentar não constitui um fim em si mesmo, pressupondo a existência de um acervo patrimonial mínimo passível de ser alienado para arcar com os custos do procedimento e amortizar, ainda que parcialmente, os créditos habilitados.

Quando se constata a inexistência material de patrimônio arrecadável, resta inviabilizada a finalidade precípua do processo falimentar, configurando-se o que a doutrina e a jurisprudência consagram como **falência frustrada ou negativa**.

Nessa perspectiva, a Lei nº 14.112/2020 introduziu no microssistema falimentar o **artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005**, com o objetivo explícito de conferir celeridade e racionalidade ao procedimento, disciplinando o encerramento sumário dos feitos destituídos de viabilidade econômica. Estabelece o mencionado dispositivo:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial comunicará imediatamente o fato ao juiz.

Parágrafo único. O juiz ouvirá o representante do Ministério Público e, no prazo de 10 (dez) dias, publicará edital de aviso aos credores para que possam requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas processuais e aos honorários do administrador judicial.

Na espécie, todas as diligências possíveis foram exaustivamente realizadas ao longo dos anos. Não foram localizados imóveis, recursos financeiros em instituições bancárias ou maquinários pertencentes à falida. O mandado de fechamento e arrecadação foi certificado como negativo em razão do encerramento irregular das atividades.

A identificação cadastral de dois veículos fabricados há mais de vinte e seis anos (Fiat/Fiorino, ano 1997/1998, com alienação fiduciária e gravames, e VW/Santana, ano 2000), cuja apreensão física restou inviabilizada após reiteradas diligências judiciais e pesquisas nos sistemas informatizados, não afasta a configuração da falência frustrada. A busca indefinida de bens deteriorados pelo tempo, de valor econômico insignificante e onerados por gravames fiduciários, acarretaria despesas superiores ao eventual retorno prático, ferindo os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência jurisdicional.

Assim, impunha-se a aplicação estrita do rito sumário do artigo 114-A. Expedido e publicado o edital de aviso aos credores, nenhum titular de crédito manifestou interesse em antecipar as despesas necessárias ao prosseguimento da liquidação concursal,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

transcorrendo o prazo sem manifestação. Por conseguinte, a manutenção indefinida do feito falimentar carece de utilidade jurídica, autorizando a imediata decretação do encerramento da falência.

2.2. Da desnecessidade de consolidação do quadro geral de credores e da ausência de incidentes pendentes

Conforme informado detalhadamente pela Administradora Judicial em seu relatório conclusivo e na petição saneadora, inexistem habilitações ou impugnações de crédito pendentes de deliberação judicial neste juízo falimentar.

A elaboração e consolidação formal do Quadro Geral de Credores (QGC), embora seja providência de regra na falência tradicional (artigo 18 da Lei nº 11.101/2005), torna-se dispensável e inócua nos casos em que se declara o encerramento sumário pela ausência absoluta de patrimônio ativo realizável. Não havendo produto de arrecadação a ser partilhado, a apuração pormenorizada de cada classe credória geraria dispêndio de recursos e movimentação inútil da máquina judiciária, sem qualquer resultado prático aos interessados.

Ressalta-se que, no que tange às execuções fiscais autuadas sob os números 5001200-07.2011.8.21.0132 e 5003586-29.2019.8.21.0132, os feitos encontram-se sobrestados em relação à sociedade falida, prosseguindo-se eventuais medidas de redirecionamento pessoal diretamente naqueles autos, inexistindo qualquer óbice ao encerramento da presente execução concursal.

2.3. Da prescrição das infrações penais falimentares

No que diz respeito à eventual responsabilidade penal decorrente do descumprimento dos deveres previstos no artigo 104 e das condutas tipificadas nos artigos 168, 171, 173 e 178 da Lei nº 11.101/2005, a manifestação da Administradora Judicial e o parecer do Ministério Público convergiram no sentido de que qualquer pretensão punitiva estatal restou fulminada pela prescrição.

O artigo 182 da Lei nº 11.101/2005 prevê que a prescrição dos crimes falimentares rege-se pelas disposições do Código Penal, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

No presente caso, tendo sido a falência formalmente decretada em **03 de março de 2016**, e considerando as penas máximas abstratamente cominadas aos delitos falimentares invocados, operou-se o decurso do prazo prescricional regulado pelo artigo 109 do Código Penal, sem a superveniência de marcos interruptivos.

Dessa forma, resta superada a apuração na esfera criminal, não subsistindo medidas pendentes sob essa ótica.

2.4. Da extinção das obrigações do falido e dos efeitos da sentença de encerramento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Consumado o encerramento da falência pela frustração da arrecadação, incidem os efeitos da sistemática atualizada da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 158, inciso VI, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, incluído expressamente pela Lei nº 14.112/2020, estabelece como causa de extinção das obrigações do falido:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.

Em consonância com a disciplina legal em vigor, uma vez publicado o edital de aviso aos credores sem que tenha havido qualquer manifestação ou recolhimento de valores para a continuidade do processo, a prolação da sentença de encerramento acarreta a **extinção das obrigações da pessoa jurídica falida**, viabilizando a liberação do devedor e a regularização formal perante os órgãos de controle e registro empresarial.

A extinção da quebra nestas circunstâncias visa a afastar a eternização da responsabilidade do falido quando esgotados os meios de execução universal, permitindo a liberação para o exercício de nova atividade econômica, salvo comprovada má-fé ou responsabilização autônoma regularmente reconhecida, hipóteses ausentes no caso vertente.

Com a prolação da presente sentença, cumpre determinar a expedição do edital de encerramento previsto no artigo 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se às comunicações oficiais à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCISRS) e à Receita Federal para os devidos fins de baixa cadastral, bem como aos juízos das execuções fiscais informadas pela administração judicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o relatório circunstanciado apresentado pela Administradora Judicial e o parecer do Ministério Público, e **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de FIZI CALÇADOS LTDA., com fundamento no artigo 114-A, parágrafo único, c/c artigo 156 da Lei nº 11.101/2005, caracterizada a hipótese de falência frustrada por inexistência de bens arrecadáveis.**

Por conseguinte:

a) declaro extintas as obrigações da falida, nos termos do artigo 158, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005;

b) determino a expedição e publicação do edital de encerramento da falência, na forma do artigo 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

c) oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCISRS) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cientificando-as sobre o encerramento definitivo do processo falimentar e a extinção das obrigações, para que procedam às anotações pertinentes e à baixa dos registros da sociedade falida;

d) oficie-se aos Juízos em que tramitam as execuções fiscais conexas sob os nºs 5001200-07.2011.8.21.0132 e 5003586-29.2019.8.21.0132, comunicando o encerramento do feito concursal;

e) expeçam-se ordens no sistema RENAJUD para o cancelamento de eventuais indisponibilidades e restrições remanescentes que tenham sido vinculadas exclusivamente a este processo falimentar sobre os veículos informados;

f) fixe as custas remanescentes sob a responsabilidade formal da massa falida, cuja cobrança resta inexigível diante da ausência de patrimônio;

g) intime-se a Administradora Judicial, os credores cadastrados e o Ministério Público.

Transitada em julgado a presente sentença e cumpridas todas as diligências determinadas, certifique-se nos autos, proceda-se às devidas anotações no sistema processual e arquivem-se os autos principais e os incidentes com a respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Demais diligências.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 01/10/2026, às 18:46:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10116206810v7** e o código CRC **43cf910a**.

5000225-14.2013.8.21.0132

10116206810 .V7